



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000449/2001-37
Recurso nº : 129.565
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ DÍLSON LOPES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.711

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - PIA - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cálculo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DÍLSON LOPES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº : 102-45.711

Recurso nº : 129.565

Recorrente : JOSÉ DÍLSON LOPES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Em 22 de janeiro de 2001, o Recorrente apresentou pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Incentivo a Aposentadoria – PIA (fls. 01 a 05) da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, cuja adesão ocorreu em 30 de junho de 1992.

Em 07 de agosto de 2001, foi indeferido o pedido do contribuinte, com base no Parecer SESIT nº 619/2001 (fls.06 e 07), cuja ementa é a seguinte:

"É intempestivo o pedido de restituição protocolizado após cinco anos da data da extinção do crédito tributário."

O parecer supra referido contém os seguintes destaques:

- O interessado protocolizou no dia 22/01/01 pedido de restituição, relativo a parcelas que lhe teriam sido indevidamente retidas quando da adesão a programa de demissão voluntária (PDV);
- As alegadas retenções teriam ocorrido no Ano-calendário de 1992, sujeitando a ajuste na declaração do exercício de 1993;
- Se o interessado fazia jus a restituição, este seria o resultante do ajuste a ser efetuado na declaração do respectivo exercício;
- A extinção do crédito tributário coincide com a data da entrega da declaração, dando início ao prazo decadencial de (05) cinco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº : 102-45.711

anos para pleitear a restituição (art. 168, I, c/c 165, I do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096 de 26/11/99);

- O pleito que ora se aprecia foi protocolizado após o encerramento desse prazo, indeferindo o pedido de restituição.

IMPUGNAÇÃO

Em 04 de setembro de 2001, o Recorrente, inconformado com a decisão da DRF-SSA, apresenta impugnação (fls. 8 e 9) onde argumenta:

- O exercício de pleitear legalmente sujeita-se a prazos extintivos (Art.168). O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos;
- O imposto retido na fonte é a antecipação da Declaração Anual de Ajuste, quando é apurado o imposto a pagar, ou a restituir. Logo o prazo decadencial deve ser contado a partir da data da entrega da declaração, ou a falta desta, do primeiro dia do exercício seguinte, procedimento adotado pelo fisco quando se trata de cobrança de débito do contribuinte;
- O prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da IN SRF 165, de 1998, quando foi estendido a todos os contribuintes o reiterado entendimento do poder judiciário expresso na Súmula 215 do STJ;
- O processo em questão é para corrigir a declaração de 1993;

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

- No julgamento, foi usado o ano base para contagem de tempo, e o Recorrente entende ser justo o ano do exercício. Portanto, 1993;
- A retenção do imposto foi feita indevidamente pela SRF, de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 95, de 26 de novembro de 1999;
- O plano de desligamento por aposentadoria não vigorava na época em que se desligou da Companhia;
- Que abdicou de vantagens salariais, para aderir ao acordo de saída voluntária;
- Anexou declaração da Empresa comprovando o motivo do desligamento, e alegou que para aposentar-se teve que solicitar do órgão competente benefício proporcional ao tempo de serviço, uma vez que, se a demissão fosse regida pelo plano de aposentadoria, teria continuado para sair com tempo integral.

ACÓRDÃO DA DRJ

Entretanto, em 05 de dezembro de 2001, a DRJ-SSA, através do Acórdão DRJ/SDR nº 00.561 da 3ª Turma de Julgamento (fls.11 a 15), indeferiu o pedido de restituição, alegando que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados legalmente como não tributáveis.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

- Faz alusão ao Art. 168 do CTN, em que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados conforme o item I deste artigo;
- No caso em questão, o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo, de acordo com o Artigo 150, § 1º, do CTN. Portanto, já que o pedido de restituição foi ingressado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, não cabe a apreciação do mérito;
- Amparada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, a administração esclarece que este prazo se aplica mesmo em relação aos incentivos pagos em Programas de Demissão Voluntária (PDV) e faz citação dos itens I e II deste Ato;
- Deve-se considerar extinto o direito do contribuinte pleitear a restituição, com base no Art. 168 do CTN e no ADN/SRF nº 096/99;
- Que não existe previsão legal para o prazo proposto pelo interessado, que seria igual àquele que possui autoridade lançadora para efetuar o lançamento;
- Que, quanto ao argumento do contribuinte de que o prazo para pleitear a restituição teria início a partir da data de publicação do auto que o reconheceu não tributável o incentivo para PDV, e faz as seguintes observações:
 - Se existe o interesse individual clamando coerência da norma, do outro existe a coisa pública exigindo a mesma segurança. O



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

interesse público e o fim público não devem ser interpretados restritivamente como se referindo ao público cliente dos serviços do Estado, mas também à gerência da coisa pública, confiada à Administração, a serviço do interesse geral;

- É este princípio que impede que seja desconsiderada a norma para pleitear a restituição;
- Em virtude deste motivo as normas processuais, ao fixarem prazos que limitam o direito de ação, são essenciais à segurança jurídica: porque delimitam o período em que se pode validamente questionar um direito. Portanto constatando-se transcurso do prazo em que se extingue este direito, não se pode admitir questionamento de prazo;
- A perda de um direito pelo decurso de prazo significa um corte na validade intemporal do logicamente válido. A extinção de um direito de ação decorre de uma norma puramente formal que assim determina;
- Não existe base legal para que se estabeleça em novo prazo para os pedidos de restituição;
- A Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada (Art. 5º inciso XXXVI). Isto vale tanto para os direitos individuais quanto para os direitos coletivos. Não existe distinção entre pedido de restituição em virtude de uma interpretação superveniente, em declaração formal de inconstitucionalidade, e uma restituição de pagamento indevido;

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº : 102-45.711

- Exaurindo-se o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido indevido. Se a lei não distingue nem estabelece prazos distintos, não cabe fazer esta distinção baseado em argumentos estranhos à norma;
- Portanto os argumentos são inválidos, considerando extinto o direito de pleitear a restituição, baseando-se no art. 168, do CTN. Indefere o pedido.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Todavia, em 25 de janeiro de 2002, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl.16), no qual, inconformado com a decisão supra, solicita:

- Que o pleito seja atendido em respeito a direitos por ele adquiridos;
- Cita o item II do Ato Declaratório n 003, de 07 de janeiro de 1999;
- Alega que a Receita Federal, em função do Ato Declaratório nº 003, de 07 de janeiro de 1999, reconhecia que as verbas à título de PDV não incidiam Imposto de Renda na Fonte, nem como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, reconhecendo o direito à restituição àqueles que já haviam sofrido o ônus do imposto;
- Quanto ao prazo para solicitar a repetição do indébito, foi normatizado o Ato Declaratório Normativo nº 04 de 28 de janeiro de

9,5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

1999, determinando que o prazo seria contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Na certeza de ter seus direitos respeitados, aguarda o deferimento.

É o Relatório.

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº : 102-45.711

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1993 (ano-calendário de 1992), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão de demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os art. 168, I do CTN e AD nº 96/99.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, cujo inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

II - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A IN SRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no Art. 168, II, do CTN.

O Art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do Art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº. : 102-45.711

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o Art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como, autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O Art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O Contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.000449/2001-37

Acórdão nº : 102-45.711

restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de 08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/01/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do Recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão a demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, porque o Recorrente exerceu o seu direito de restituição em 22 de janeiro de 2001, e o direito de pleitear esta restituição é de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08 de janeiro de 1999. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de demissão voluntária em Programas de Incentivo a Aposentadoria – PIA, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição do imposto não foi alcançado pela decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA